



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 66395/25

EXERCÍCIO: 2025

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mogeiro

DATA DE ENTRADA: 22/05/2025

ASSUNTO: Licitação - 00007/2025 - Concorrência (Lei Nº 14.133/2021) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ESCOLA COM 13 SALAS TÉRREO, NO MUNICÍPIO DE MOGEIRO PB, conforme Termo de Compromisso nº 960784/2024/FNDE/CAIXA Operação nº 109460147
Programa: Educação Básica Democrática, Com Qualidade e Equidade

INTERESSADOS: Antônio José Ferreira
Wilson Lourenco de Brito



PARECER TÉCNICO

Assunto: Impugnação ao Edital nº 00007/2025 – Análise Técnica

Interessado: Setor de Licitação – Prefeitura Municipal de Mogi Góro

Referência: Impugnações apresentadas pelas empresas Construtora Catão Bongiovi Comércio e Serviços EIRELI (CNPJ: 30.272.239/0001-81) e NG Construção Civil LTDA (CNPJ: 52.900.330/0001-37)

1. DO OBJETO

Este parecer técnico tem por finalidade analisar as impugnações apresentadas pelas empresas Construtora Catão Bongiovi Comércio e Serviços EIRELI e NG Construção Civil LTDA, em face do Edital nº 00007/2025, no qual se questiona a legalidade de determinadas exigências relacionadas à comprovação de capacidade técnico-operacional, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL APRESENTADA PELOS IMPUGNANTES

As empresas impugnantes sustentam que o edital em questão está em desacordo com o disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Somente podem ser exigidos atestados de capacidade técnica para parcelas do objeto que sejam tecnicamente relevantes e representem valor significativo, entendido este como igual ou superior a 4% do valor estimado da contratação.”

Ainda, as empresas invocam jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que corrobora esse entendimento:

Acórdão TCU nº 1922/2021 – Plenário:

“É indevida a exigência de qualificação técnico-operacional para parcelas que não sejam tecnicamente relevantes ou economicamente significativas.”

Acórdão TCU nº 325/2019 – Plenário:



“A exigência de atestados deve guardar relação com a complexidade e o valor do item licitado. Exigências desproporcionais restringem a competitividade.”

3. DA ANÁLISE DOS ITENS QUESTIONADOS

Com base na planilha orçamentária do edital, verifica-se a seguinte composição dos itens para os quais foram exigidos atestados de capacidade técnica:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO (R\$)	PERCENTUAL DO TOTAL (%)
1	Telhamento com telha aço/alumínio e = 0,5 mm (até 2 águas)	R\$ 641.250,33	5,89%
2	Piso em granilite/marmorite/granitina	R\$ 454.333,99	4,17%
3	Armação com aço CA-50 de 12,5 mm	R\$ 72.352,13	0,66%
4	Forro em drywall para ambientes comerciais	R\$ 41.159,98	0,38%

À luz da legislação e da jurisprudência mencionadas, tem-se que:

Os itens 1 e 2 superam o percentual mínimo de 4% do valor estimado da contratação, sendo, portanto, legalmente admissível a exigência de atestados de capacidade técnica para tais parcelas, por se tratar de itens tecnicamente relevantes e economicamente significativos.

Os itens 3 e 4, com percentuais inferiores a 1%, não atingem o limite mínimo legalmente estabelecido, tampouco se caracterizam como tecnicamente complexos ou essenciais à execução do objeto. Assim, a exigência de atestados para tais itens revela-se indevida, podendo configurar restrição indevida à competitividade.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise técnica e nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que:

As exigências de qualificação técnico-operacional referentes aos itens 1 (telhamento) e 2 (piso) são legais e proporcionais, em conformidade com o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

As exigências de atestados para os itens 3 (armação com aço) e 4 (forro drywall) devem ser retiradas ou revistas, por afrontarem os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade do certame.



PREFEITURA DE
MOGEIRO

SECRETARIA DE
**INFRAESTRUTURA,
OBRAS E SERVIÇOS
URBANOS**

Ressalta-se que a manutenção de exigências desproporcionais pode comprometer a legalidade do procedimento licitatório e ensejar eventual responsabilização do ente licitante, conforme reiterado pelo TCU.

5. ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, recomenda-se à Comissão de Licitação:

A retificação do Edital nº 00007/2025, com exclusão ou adequação das exigências de comprovação técnica relativas aos itens com percentual inferior a 4%, a fim de garantir a estrita observância ao disposto no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

E, ainda, que este parecer seja encaminhado ao setor jurídico da Prefeitura Municipal de Mogeiro, para análise e manifestação complementar quanto à legalidade das exigências editalícias, visando mitigar riscos futuros de questionamentos administrativos ou judiciais ao certame.

Mogeiro – PB, 06 de junho de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAPHAEL LIRA CORREIA DE ARAUJO
Data: 06/06/2025 10:33:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAPHAEL LIRA CORREIA DE ARAUJO
CREA PB 12161272024

Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro - PB

Revogação de licitação. Doc. 69395/25, Data: 07/06/2025 10:56, Responsável: Wilson L. de Brito.
Impresso por convidado em 23/10/2025 15:00. Validação: 7D1C.DC3A.4296.5120.BCD2.334E.276A.CC74.



RECIBO DE PROTOCOLO

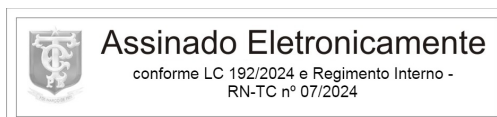
O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/06/2025 às 10:50:16 foi protocolizado o documento sob o Nº 82393/25 da subcategoria Comunicação , exercício 0, referente a(o) Prefeitura Municipal de Mogeiro, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Wilson Lourenco de Brito.

Alteração: Desistência da licitação

Justificativa: Conforme impugnações apresentadas, fica revogado o certame para revisão e readequação do termo de referencia

Documento	Informado?	Autenticação
Revogação de licitação	Sim	7d1cdc3a42965120bcd2334e276acc74

João Pessoa, 27 de Junho de 2025



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB